



**ILMO. SR.
REPRESENTANTE DA EMPRESA
CONSTRUTORA F&F EIRELI –EPP**

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRIDO: Município de Atalanta (CNPJ Nº 83.102.616/0001-09)
RECORRENTE: Construtora F&F Eireli – EPP (CNPJ Nº 12.595.052/0001-37)

1. FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Construtora F&F Eireli – EPP, onde a recorrente se insurge contra os termos da decisão que que a tornou inabilitada, pela não observância ao disposto no subitem 4.2.4.6 do Edital do Processo Administrativo n.º 04/2020, Modalidade Tomada de Preço n.º 01/2020.

Aduz que embora a documentação comprobatória do balanço patrimonial não tenha sido apresentada em via autenticada, bem como não conste a assinatura pela contadora da empresa, a autenticidade do documento exigido pode ser confirmada com acesso junto ao site da JUCESC.

Discorreu sobre as disposições sobre a Instrução Normativa n.º 011/2013, acostando a sua impugnação “a abertura de uma diligência” junto à JUCESC, com orientações sobre a verificação de autenticidade do balanço patrimonial, via sistema. Ao final, requereu a procedência da impugnação apresentada, com a consequente habilitação da empresa Construtora F&F Eireli – EPP, pelas razões expostas.

Em apertada síntese, os fatos.

2. DA DECISÃO

Em detida análise ao requerimento apresentado, vê-se que a impugnante busca, na realidade, apresentar documentação em forma diversa daquela mencionada no subitem 4.2.4.6.

Denota-se, por sua vez, que a impugnante olvidou-se de impugnar os termos do edital, mais precisamente quanto a exigência de apresentação do balanço patrimonial, com todas suas vias autenticadas e com a respectiva assinatura da contadora da empresa.

Após ter sido inabilitada, a empresa recorrente visa que o município aceite o documento em formato diferente daquele exigido no edital. Ocorre, por sua vez, que A lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe que “A



Prefeitura Municipal de
Atalanta

CNPJ: 83.102.616/0001-09
Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000
e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

www.atalanta.sc.gov.br

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (Editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória), e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

Desta forma, caso a impugnante tinha por pretensão apresentar documentação em forma diversa à exigida por esta municipalidade, deveria ter impugnado os termos do edital de licitação perante a administração. Como não o fez até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação, precluiu o seu direito de discutir cláusula expressa no edital.

Salienta-se que o Edital de licitação faz lei entre a partes, e por isso, tanto a Administração quanto os licitantes estão a ele vinculados, tai qual dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital. Ante o exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa Construtora F&F Eireli – EPP.

Registre-se.
Publique-se.

Atalanta, 04 de março de 2020.

SIMONI ANTUNES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MÁRCIO JOSÉ HOMEM

Membro da Comissão Permanente de Licitação

LIANA PEZENTI

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Visto por **KAROLINE GERMANIK SAADE**
Advogada – OAB SC 29887